



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Sandra Faraj



PL 877 /2016

Em, 02/02/16

PROJETO DE LEI Nº
(Da Senhora Deputada SANDRA FARAJ)

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a obrigatoriedade nas edificações residenciais, nos estabelecimentos públicos e nos estabelecimentos privados, quaisquer que sejam suas finalidades, a dispor de equipamentos de proteção pessoal, especialmente máscaras de fuga antichama, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam as edificações residenciais unifamiliares, os estabelecimentos públicos e privados, quaisquer que sejam suas finalidades, obrigados a dispor de equipamentos de proteção pessoal, especialmente máscaras de fuga antichama.

Parágrafo único. As edificações residenciais unifamiliares deverão manter uma máscara em cada andar e outra nas proximidades de extintores de incêndio e hidrantes para uso da brigada de incêndio ou dos responsáveis por atendimento de primeiros socorros.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivos:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 877 / 2016

Folha Nº 01 de 01

I - proporcionar condições de segurança contra situações de acidentes de grande porte, tais como explosões, incêndios, emissões de fumaça tóxica e vazamentos de gases tóxicos, evitando o pânico coletivo dessas decorrentes, possibilitando a evacuação segura do local e evitando a perda de vidas;

II - prevenir a asfixia e as queimaduras de face, cabelos e vias respiratórias, causadas por fumaças tóxicas e ar superaquecido emanado de incêndios;

III - garantir meios eficazes de controle e extinção do incêndio e pânico;

IV - dar condições de acesso para as operações iniciais de combate a incêndios; e

V - permitir as intervenções de socorro de urgência.

Art. 3º Os equipamentos de proteção referidos no caput do art. 1º desta Lei deverão:

I - conter sistema de proteção de toda a cabeça, inclusive cabelos, face, olhos e de vias respiratórias;

SECRETARIA LEGISLATIVA 01/Fev/2016 10:55

Edy 12/9/16



II - conter característica antichama certificada pelo fabricante, em sua totalidade, de forma que impeça a sua própria deformação ou seu derretimento pela ação de ondas de calor de até 600°C (seiscentos graus Celsius);

III - conter visor transparente das máscaras com ângulo mínimo de 180° (cento e oitenta graus Celsius), obrigatoriamente com tratamento antiembaçamento;

IV - proteger os usuários contra fumaça densa por, no mínimo, 20min (vinte minutos);

V - conter filtro de respiração integrado à máscara de cerâmica de alta alumina ou outro material de eficácia comprovada, para absorver gases tóxicos e fumaças compostos por CO, HCN, NH₃, HCl, C₃H₄O, SO₂, H₂S, C₂H₄, C₂H₆, C₃H₆ e C₂H₆O, e que apresente, ao mesmo tempo, a função de resfriar o ar quente do ambiente em caso de incêndio; e

VI - apresentar características que facilitem a colocação e o uso por pessoas sem experiência, em tempo máximo de 15s (quinze segundos).

Art. 4º Nas edificações e nos estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º desta Lei, fica obrigatória a adoção de normas e procedimentos de segurança que assegurem a:

I - orientação dos frequentadores, em caso de eventual acidente de grande porte, explosão, incêndio, pânico, sobre o uso das máscaras e de outros equipamentos de proteção; e

II - indicação dos locais em que os equipamentos de proteção ficam instalados ou armazenados à disposição dos frequentadores.

§ 1º As normas e os procedimentos de segurança impressos devem ser afixados ao lado de cada extintor de incêndio, próximo dos elevadores e em quadros de aviso.

§ 2º Em hotéis, as normas e os procedimentos de segurança de que trata este artigo devem ser também afixados atrás das portas de entrada de cada quarto.

Art. 5º Em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes sanções:

I - no caso de pessoas jurídicas de direito público, às penalidades previstas na legislação específica;

II - no caso de pessoas jurídicas de direito privado:

a) advertência, por ocasião da lavratura do auto de infração, na primeira ocorrência; e

b) multa equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração cometida, em caso de reincidência, aplicada em dobro a cada reincidência.

8

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 7712016
Folha Nº 2 de 2



Parágrafo único. Os valores das multas serão reajustadas nos termos da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Esta propositura tem por objetivo que sejam instituídas normas de segurança e de proteção à vida em situações de acidentes de grande porte, explosões, incêndios, pânico, emissões de fumaça tóxica e vazamentos de gases tóxicos, nas edificações públicas e privadas e estabelecimentos comerciais e industriais, bem como em outras áreas de risco, com as seguintes finalidades: a) proporcionar condições de segurança contra situações descritas no "caput", possibilitando o abandono seguro e evitando perdas de vida; b) garantir meios eficazes de controle e extinção do incêndio e pânico; c) dar condições de acesso para as operações iniciais de combate a incêndios; e d) permitir as intervenções de socorros de urgência.

Os trágicos acontecimentos de incêndios, explosões, vazamento de gases e outros vêm se repetindo e lamentavelmente vitimando muitas pessoas.

O Estado, dentro do campo de sua competência, não pode ficar inerte e deve tomar todas as providências que estejam ao seu alcance para garantir o bem estar e a segurança dos cidadãos.

A exigência de equipamentos de segurança, especialmente as máscaras de proteção, demonstra ser uma solução razoável e que pode ser implementada com facilidade, na medida em que o Estado já dispõe da estrutura administrativa do Corpo de Bombeiros, que exercerá a fiscalização das medidas que serão regulamentadas e efetivamente adotadas, diminuindo a probabilidade de tragédias.

A aplicação de penalidades é medida eficaz para o cumprimento dos preceitos que pretendemos ver em pleno vigor, por essa razão foi estabelecido, de maneira equilibrada, um sistema de sanções que visa, antes de punir, impulsionar a conduta positiva de cumprimento da lei.

Ante o exposto, submeto a elevada apreciação dos Pares desta Casa, à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 877/2016
Folha Nº 03 Bete

Deputada  SANDRA FARAJ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 877/16 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade nas edificações residenciais, nos estabelecimentos privados, quaisquer que sejam suas finalidades, a dispor de equipamentos de proteção pessoal, especialmente máscaras de fuga antichama, e das outras providências”.

Autoria: Deputado(a) Sandra Faraj (SD)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CSEG (RICL, art. 69-A, I, “a”) e, em análise de admissibilidade na CAF (RICL, art. 68, I, “c”) e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 04/02/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 877, 2016

Folha Nº 04 de 04